



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13136.720646/2023-18
ACÓRDÃO	2201-012.318 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FUNDACAO EDUCACIONAL MINAS GERAIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2019 a 30/09/2021

ENTIDADES EDUCACIONAIS BENEFICENTES. IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para fruição da imunidade por parte das entidades beneficentes devem constar de lei complementar, cabendo à lei ordinária disciplinar a certificação, fiscalização e controle administrativo. A apresentação de CEBAS válido é requisito indispensável para gozo da imunidade, em face de sua previsão legal.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra -se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando -se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Álvares Feital e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 02-39), com relatório fiscal às fls. 138-142, versa sobre a exigência de Contribuição Previdenciária Patronal (segurados empregados e contribuintes individuais), GILRAT e Contribuições de Terceiros (SESC, SEBRAE/APEX/ABD, salário-educação e INCRA).

Nos termos do relatório fiscal (fl. 141),

A FUNDAÇÃO declara GFIP FPAS 639 como entidade isenta, atuando na área de estabelecimento de ensino graduação e pós graduação, entretanto verificando sua situação em 20/10/2016, o contribuinte requereu concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, já na vigência da Lei 12.101/2009, ao Ministério da Educação, protocolado sob o nº 23000.045751/2016-26, o qual foi indeferido pela Portaria nº 212 de 30/04/2019, publicada no DOU em 02/05/2019, por contrariar requisitos legais constantes da Lei 12.101/2009 e Lei 12868/2013, artigos 13 a e 13 b.

Em que pese a declaração de inconstitucionalidade por parte do STF de parcelas da Lei 12.101/2009, considerando o art. 144 do CTN e considerando a Lei Complementar 187/2021, em seu art. 19, a empresa requereu novo certificado nos termos a seguir e ainda não o obteve.

Requereu nova concessão em 25/02/2021, no Ministério da Educação, pelo processo nº 23000.004604/2021-63, a qual consta em análise, até a presente data, perante os órgãos responsáveis pela emissão do CEBAS, no caso o Ministério da Educação.

Deve-se ressaltar, que durante a ação fiscal a Fundação, foi solicitada por meio de Termo de Intimação a apresentar o CEBAS, exigido pela Lei 12.101/2009 revogada pela LEI COMPLEMENTAR n. 187/2021, que manteve muitas das exigências da Lei

Ordinária revogada, e não apresentou a RFB o referido certificado durante a ação fiscal, apenas anexando um ofício anexo, onde explica o motivo.

Não houve, também apresentação por parte da Fundação, de nenhuma decisão judicial (exceto com relação ao PIS) que ampare o não recolhimento da contribuição previdenciária patronal e de terceiros, uma vez que NÃO está acobertada pela legislação da espécie no período fiscalizado.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 174-185), argumentando em síntese:

- a) A impossibilidade de estabelecimento de hipóteses de suspensão da imunidade por lei ordinária, conforme jurisprudência consolidada do STF nas ADIs nºs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, bem como o afastamento do §1º do art. 32 da Lei nº 12.101/09 no âmbito da ADI nº 4.480.
- b) A ausência de fundamentação idônea para o indeferimento da imunidade tributária. O relatório de impugnação fiscal fundamentou-se exclusivamente na inexistência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), com supedâneo nos arts. 29 e 31 da Lei nº 12.101/2009. Ocorre que o Plenário do STF, no julgamento conjunto das ADIs nºs 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621 e do RE 566.622 (com repercussão geral reconhecida), declarou a inconstitucionalidade de dispositivos infralegais que estabeleciam requisitos para o gozo da imunidade tributária, consagrando o entendimento de que “os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar”.
- c) O caráter meramente declaratório do CEBAS, razão pela qual o direito à imunidade preexiste à certificação. A entidade que se qualifica como beneficente de assistência social e cumpre os requisitos estabelecidos em lei complementar (art. 14 do CTN) faz jus à imunidade tributária independentemente da posse do certificado.
- d) A imunidade tributária decorre do cumprimento dos requisitos previstos em lei complementar, e não da posse do CEBAS, cuja exigência encontra fundamento em lei ordinária.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 188-209) pela improcedência da Impugnação, mantendo o crédito tributário, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2019 a 30/09/2021

ENTIDADES EDUCACIONAIS BENEFICENTES. IMUNIDADE. CERTIFICAÇÃO. NECESSIDADE.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que os requisitos para fruição da imunidade por parte das entidades beneficentes devem constar de lei complementar, cabendo à lei ordinária disciplinar a certificação, fiscalização e controle administrativo. A apresentação de CEBAS válido é requisito indispensável para gozo da imunidade, em face de sua previsão legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/05/2019 a 30/09/2021

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade, cujo reconhecimento encontra -se na esfera de competência do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando -se e vinculando somente as partes envolvidas naqueles litígios.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 25/03/2024, por decurso de prazo para ciência em caixa postal (fl. 220), apresentou recurso voluntário (fls. 224-236), em 19/04/2024, reiterando os argumentos da impugnação. Argumenta, ainda, que uma vez que a recorrente era entidade imune, o presente processo pressupõe a suspensão de sua imunidade o que deveria ter sido feito seguindo-se os procedimentos legais, especialmente o art. 32, da Lei n.º 9.430/96, o que não foi feito no presente caso, provocando a nulidade do lançamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de Contribuição Previdenciária Patronal em relação à remuneração paga a segurados empregados e contribuintes individuais, GILRAT e Contribuições de Terceiros (SESC, SEBRAE/APEX/ABD, salário-educação e INCRA). A exigência fundamenta-se no fato da Recorrente, apesar de declarar-se como isenta das referidas

contribuições, na qualidade de entidade educacional, não possui CEBAS. Veja-se que intimada a apresentar o certificado, a recorrente não o fez.

Em relação ao núcleo do argumento da recorrente (o CEBAS não poderia ser exigido, pois se trata de obrigação determinada por lei ordinária e lei ordinária não é apta a regular imunidades), este não merece prosperar. No julgamento dos Embargos de Declaração no RE 566.622/RS, o STF declarou a constitucionalidade da exigência do CEBAS, por ter entendido que tal exigência possui caráter procedimental. Recorde-se que no julgamento do mérito daquele recurso, o Tribunal já havia consignado que apenas lei complementar pode impor contrapartidas materiais à fruição das imunidades, cabendo, porém, à lei ordinária tratar de aspectos procedimentais.

Assim, sem razão a recorrente.

Em relação à necessidade de que o Fisco siga o procedimento de suspensão da imunidade, antes da lavratura do auto de infração para exigência das contribuições, a recorrente confunde o âmbito da norma. O procedimento de suspensão aplica-se aos casos em que a entidade possua imunidade reconhecida e seja necessário suspendê-la. No presente caso, a autuação decorre justamente da ausência de imunidade por parte da Recorrente, pois sem o CEBAS não há imunidade. De todo modo, o argumento não poderia ser conhecido, pois não foi formulado em impugnação.

Em relação aos demais tópicos presentes no recurso, tendo em vista que a Recorrente replica aqueles apresentados na Impugnação, adoto os fundamentos do voto condutor do Acórdão de Impugnação recorrido, nos termos do artigo 114, §12, I da Portaria MF n.º 1.634/2023, para manter a decisão de primeira instância:

4.1. Inicialmente, cumpre esclarecer que as alegações feitas na impugnação, relativas à inconstitucionalidade/ilegalidade de dispositivos legais e normativos, bem como de violação a princípios constitucionais, não são passíveis de apreciação por esta instância administrativa, devendo ser carreadas ao Poder Judiciário, que tem competência para a discussão de tais questões.

4.2. Ressalte -se que o artigo 59 do Decreto nº 7.574, de 29/09/2011, e a Súmula nº 2 aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a seguir transcritos, dispõem que não pode ser declarada a inconstitucionalidade de normas legais pela Administração.

Decreto nº 7.574/2011

Art. 59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto no 70.235, de 1972, art. 26 -A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art.

25).

(...)

Súmula nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

4.3. A autoridade tributária encontra -se cingida aos estritos termos da legislação fiscal, estando impedida de ultrapassar tais fronteiras para examinar questões outras, como as suscitadas na impugnação em tela, uma vez que às autoridades tributárias cabe apenas cumprir e aplicar a lei, nos termos do artigo 116, inciso III da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, in verbis:

Lei nº 8.112/90

Art.116. São deveres do servidor:

(...)III - observar as normas legais e regulamentares;

(...)

Da Jurisprudência Colacionada na Impugnação

4.4. Cumpre ressaltar que, no tocante às decisões administrativas e judiciais mencionadas pela impugnante, mesmo que reiteradas, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, aplicando -se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas naqueles litígios.

Do Direito à Isenção/Imunidade

4.5. O cerne da questão discutida nos autos diz respeito ao direito à imunidade previdenciária das entidades beneficentes de assistência social, prevista no art. 195, §7º, da CF/88, de modo que, inicialmente, cabem algumas considerações em relação à legislação que disciplina a matéria ao longo do tempo.

4.6. A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 195, parágrafo 7º, a possibilidade de as entidades beneficentes de assistência social gozarem da isenção (imunidade) das contribuições previdenciárias - cota patronal - desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei. Assim dispõe referido dispositivo constitucional:

Constituição Federal

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais(...)§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

4.7. A Lei Ordinária nº 8.212, de 24.07.1991, atendendo ao comando constitucional (art. 195, parágrafo 7º, da CF) estipulou, no seu artigo 55, os requisitos necessários à obtenção da imunidade das contribuições previdenciárias, possibilitando que a norma constitucional produzisse seus efeitos. Dispõe o referido dispositivo legal:

Lei nº 8.212/1991

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;

III – promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;

IV – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefício a qualquer título; V aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

§1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

(...)

§6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no §3º do art. 195 da Constituição

4.8. Referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória nº 446, editada em 07/11/2008, que trouxe nova sistemática à regulamentação dos procedimentos de isenção de contribuições para a Seguridade Social. No seu art. 28 dispõe:

Art. 28. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - seja constituída como pessoa jurídica nos termos do caput do art. 1º ;

II - não percebam, seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos;

III - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

IV - preveja, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, a destinação do eventual patrimônio remanescente a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;

V - não seja constituída com patrimônio individual ou de sociedade sem caráter beneficente;

VI - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e à dívida ativa da União, certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e de regularidade em face do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

VII - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com os princípios contábeis geralmente aceitos e as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

VIII - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

IX - aplique as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas;

X - conserve em boa ordem, pelo prazo de dez anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como os atos ou operações realizados que venham a modificar sua situação patrimonial;

XI - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária; e XII - zele pelo cumprimento de outros requisitos, estabelecidos em lei, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.

4.9. Porém a Medida Provisória 446/2008 não foi apreciada pela Câmara dos Deputados, no prazo previsto pela CF, razão pela qual somente teve vigência no período de 10/11/2008 a 12/02/2009, de modo que a partir de 13/02/2009, retornou ao campo jurídico o anterior dispositivo legal (art. 55 da Lei 8.212/91) a disciplinar a isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal. Tal situação perdurou até a edição da Lei nº 12.101, de 27/11/2009, publicada em 30/11/2009, quando, mais uma vez foi revogado o art. 55 da Lei nº 8.212/91.

4.10. Dispõe o art. 29 da Lei 12.101/2009, na sua redação original:

Lei 12.101/2009

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remunerações, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos .

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII -cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006.

4.11. Assim, como o lançamento em questão corresponde ao período de 01/05/2019 a 30/09/2021, os requisitos legais para o gozo da isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estão elencados no art. 29 da Lei 12.101/2009.

4.12. Por outro lado, é fato que o STF em recentes decisões, nos julgamentos da ADI nº 2028 (apenas as ADI nºs 2.036, 2.228 e 2.621) e do RE 566.62 -RS (com repercussão geral) tem adotado posições controversas em relação à matéria. A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.028 (e apenas) foi objeto de julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, acórdão publicado em 08/05/2017 (DJE nº 95). A ementa do acórdão encontra-se expressa da seguinte forma no sítio eletrônico da Corte:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA.

Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. "[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.". 2. "Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas". 3.

Procedência da ação "nos limites postos no voto do Ministro Relator". Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.

4.13. O resultado do julgamento, finalizado em 02/03/2017, com publicação em 06/03/2017, restou descrito da seguinte forma:

Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação direta como arguição de descumprimento de preceito fundamental, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Marco Aurélio. No mérito, por unanimidade e nos termos do voto Ministro Teori Zavascki, o Tribunal julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.732/1998, na parte em que alterou a redação do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991 e acrescentou -lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos arts. 4º, 5º e 7º da Lei 9.732/1998. Aditou seu voto o Ministro Marco Aurélio, para, vencido na preliminar de conversão da ação direta em arguição de descumprimento de preceito fundamental, assentar a inconstitucionalidade formal do art. 55, inciso III, da Lei 8.212/1991, na redação conferida pelo art. 1º da Lei 9.732/1998. Redigirá o acórdão a Ministra Rosa

Weber. Ausente, justificadamente, o Ministro Roberto Barroso, que proferiu voto em assentada anterior. Impedido o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 02.03.2017

4.14. Observa -se que a posição adotada pelo C. Supremo Tribunal Federal, na decisão acima mencionada, foi no sentido de reconhecer que os "aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária".

4.15. Na decisão ficou destacado que entidade beneficente de assistência social(art. 195, § 7º) não é conceito equiparável à entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI). É afirmado o entendimento de que o modo beneficente de prestar assistência social pode ser definido pelo legislador infraconstitucional, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.

4.16. Conclui-se, então, que no julgamento protagonizado pela ADI nº 2028 (2.036, 2.228 e 2.621), mantendo substancialmente a jurisprudência firmada pelo STF, decidiu-se sobre a exigência de reserva de lei complementar da imunidade em questão, para a definição de contrapartidas, ao passo que, para as normas de procedimento, deve-se observar a lei ordinária.

4.17. Contra a decisão contida no acórdão publicado em 08/05/2017, do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, foram opostos embargos de declaração pelo requerente em 11/09/2017.

4.18. Por sua vez, o tema 32 da repercussão geral, RE nº 566.622/RS, foi julgado pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto do relator, Ministro Marco Aurélio, devidamente publicado em 23/08/2017, no DJe, com a seguinte ementa:

IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

4.19. A decisão foi nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 32 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Reajustou o voto o Ministro Ricardo Lewandowski, para acompanhar o Relator.

Em seguida, o Tribunal fixou a seguinte tese de repercussão geral: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". Não votou o Ministro Edson Fachin por suceder ao Ministro Joaquim Barbosa. Ausente, justificadamente, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em assentada anterior.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 23.02.2017.

4.20. Também contra referida decisão foram opostos embargos de declaração pela União, por meio da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

4.21. Observa-se que neste julgado (RE nº 566.622), aparentemente, foi reconhecida a inconstitucionalidade do art. 55, da Lei nº 8.212/1991, que dispõe

sobre as exigências para a concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

4.22. Já no julgamento da ADI nº 2028 (2.036, 2.228 e 2.621), conforme foi acima enfatizado, decidiu-se pela exigência de reserva de lei complementar da imunidade em questão, para a definição de contrapartidas, ao passo que, para as normas de procedimento, deve-se observar a lei ordinária.

4.23. Constatou-se que havia contradição entre os acórdãos apontados, tendo em vista que o sentido e alcance da decisão referente ao RE nº 566.622 discrepavam frontalmente dos limites das razões de decidir estabelecida no julgado sedimentado na ADI nº 2.028, também, à evidência, julgado pelo Tribunal Pleno do STF.

4.24. A contradição apontada foi superada, porque os embargos de declaração opostos no RE 566.622 e nas ADI 2028, 2.036, 2.228 e 2.621, foram examinados em conjunto pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, sendo emitidos os acórdãos em 18/12/2019.

4.25. A ementa do acórdão prolatado na ADI 2028, publicado no Dje em 08/05/2020, assim expressou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA COMO ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EXAME CONJUNTO COM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.622/RS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 1.022, I, DO CPC. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. JULGAMENTO DO MÉRITO POR UNANIMIDADE. ART. 1.022, III, DO CPC. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. ESCLARECIMENTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. A circunstância de que publicados em datas distintas acórdãos relativos a processos julgados em conjunto não configura hipótese de obscuridade nos moldes do art 1.022, I, do CPC.

2. Inocorrente discrepância entre o computo dos votos e alterações de entendimento dos integrantes do Colegiado no curso do julgamento, afastar a contradição apontada (art. 1.022, I, do CPC).

3. Corrigindo-se erro material, na forma do art. 1.022, III, do CPC, fica excluída da ementa do julgamento de mérito a expressão "ao inaugurar a divergência", tendo em vista que a ação foi decidida por unanimidade.

4. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente nº que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

5. Embargos de declaração acolhidos em parte, apenas para corrigir erro material e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

4.26. Já a ementa do acórdão prolatado no RE 566.622, publicado no Dje em 11/05/2020, assim determinou:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA NQ 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente nº que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

2. É constitucional o art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187 - 13/2001.

3. Reformulada a tese relativa ao tema nº 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art.

195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas."

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

4.27. Superada a insegurança jurídica, trazida pelo julgado prolatado no RE nº 566.622, em comparação com as razões de decidir configuradas na ADI nº 2.028, que abordaram em linhas gerais os mesmos temas de direito daquele recurso, verifica -se que o STF uniformizou o entendimento de que os "aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária", enquanto que, o modo beneficente de prestar assistência social, será definido por lei complementar.

4.28. Por fim, em decisão de 08/02/2021, o STF concluiu a apreciação dos embargos de declaração apresentados pela União contra o acórdão de mérito proferido na ADI nº 4480/DF, que declarou a inconstitucionalidade do art. 13, III §1º, I e II, § 3º, § 4º, I e II, e §§ 5º, 6º e 7º; art. 14, §§ 1º e 2º; art. 18, caput; art. 29, VI; art. 31; e art. 32, § 1º, todos da Lei nº 12.101/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.868/2013, rejeitando o pleito de concessão de efeitos prospectivos à referida decisão.

4.29. Tal decisão motivou a elaboração pela PGFN do Parecer SEI nº 13690/2021/ME, de 11/11/2021, que conferiu nova redação ao item 1.23 alínea "h" da lista de dispensa de contestar e recorrer, nos seguintes termos:

h) Imunidade das entidades beneficentes de assistência social de que trata o art. 195, §7º, da CF, com disciplina na Lei nº 12.101, de 2009.

Resumo: O STF, no julgamento da ADI nº 4480, reiterou o entendimento de que lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, §7º da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas. Por conta disso, declarou inconstitucionais a concessão de bolsas de estudo e a forma de sua distribuição, bem como a oferta de serviços socioassistenciais gratuito.

De outra banda, assentou haver espaço de conformação para o legislador ordinário disciplinar os aspectos procedimentais, consistentes na certificação, fiscalização e no controle administrativo, das entidades beneficentes de assistência social, validando, assim, a exigência dos respectivos requisitos formais indispensáveis à certificação, bem como as normas do art. 29 (exceto VI) que detalham o cumprimento do art. 14 do CTN.

Precedente: ADI nº 4480.

Observação 1: A decisão proferida na ADI nº 4480 encontra -se em conformidade com a tese firmada no tema 32 e com o que restou decidido pela Corte nas ADIs nº 2.028, nº 2.036, nº 2.228 e nº 2.621, convertidas em ADPFs ao longo do julgamento.

Observação 2: Impossibilidade de estender os fundamentos determinantes da ADI nº 4480 a quaisquer requisitos setoriais afetos à certificação das entidades beneficentes atuantes na saúde, por conta da pendência de julgamento da ADI nº 4891.

Observação 3: Possibilidade de estender a ratio decidendi da ADI nº 4480 às contrapartidas aludidas nos arts. 13 -A, §§1º ao 4º, 13 -B, II, §1º, I e II, §§2º ao 6º e 13 -C, caput e §§1º e 2º, da Lei nº 12.101, de 2009, a fim de considerá -las, também, nulas.

Observação 4: A autofruição da imunidade deve ser garantida às entidades certificadas que comprovem o cumprimento do art. 14, do CTN, através das normas procedimentais descritas nos incisos do art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009, com exceção do VI.

Observação 5: Excepcionalmente, nas situações em que o indeferimento do certificado das entidades beneficentes educacionais ou de assistência social seja motivado tão -somente no descumprimento das contrapartidas declaradas inconstitucionais no julgamento da ADI nº 4480 ou por força da extensão da ratio decidendi, a ausência do documento, por si só, não configurará impedimento à autofruição da benesse tributária, desde que a entidade comprove integralmente o teor do art. 14 do CTN c/c art. 29, da Lei nº 12.101, de 2009 (exceto inciso VI).

Referência: Parecer SEI Nº 13690/2021/ME

4.30. Assim, mais uma vez, à exceção dos dispositivos da Lei nº 12.101/09 declarados inconstitucionais, o STF reconheceu a legitimidade dos requisitos formais indispensáveis à certificação das entidades beneficentes educacionais e de assistência social, bem como as normas do art. 29 (exceto o inciso VI) que detalham o cumprimento do art. 14, do CTN. 4.31. Extraem-se do voto vencedor do acórdão de mérito os seguintes trechos de interesse para o presente debate:

“Quanto ao art. 29 e seus incisos e ao art. 30, reitero que só deverão ser considerados inconstitucionais na hipótese de estabelecerem condições inovadoras, não previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional, ou que dela não puderem ser identificadas como consequências lógicas. Eis o teor dos referidos dispositivos:

‘Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado

pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015)II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V - não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI - conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII - cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII - apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. A isenção de que trata esta Lei não se estende a entidade com personalidade jurídica própria constituída e mantida pela entidade à qual a isenção foi concedida’.

Transcrevo novamente o art. 14 e incisos do Código Tributário Nacional:

‘Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão’.

Nesse contexto, entendo que os incisos I e V do artigo 29 se amoldam ao inciso I do artigo 14 do CTN (‘não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título’); e o inciso II do artigo 29 ajusta -se ao inciso II do artigo 14 do CTN (‘aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais’).

E, como consequências dedutivas do inciso III do artigo 14 do CTN (‘manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão’), tem -se os incisos III, IV, VII e VIII do artigo 29 da Lei 12.101/2009. Portanto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade formal do artigo 29 e incisos I, II, III, IV, V, VII e VIII. A mesma conclusão não pode ser dada ao inciso VI do art. 29 supratranscrito, uma vez que estabelece prazo de obrigação acessória tributária, em discordância com o disposto no CTN. Deveria, portanto, estar previsto em lei complementar, conforme já decidido por esta Suprema Corte.

(...)

Entretanto, entendimento diverso deve ser aplicado ao artigo 31, segundo o qual ‘O direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo’.

Com relação a esse dispositivo, parece-me que há, de fato, invasão, por parte da lei ordinária, em esfera de competência própria reservada à lei complementar, uma vez que trata de tema relativo ao limite da imunidade.

No que diz respeito às entidades beneficentes da assistência social, nas palavras de Paulo de Barros, ‘a regra constitucional da imunidade tributária é uma norma de eficácia contida e de aplicabilidade condicionada, porquanto se exige uma efetiva comprovação de atendimento a exigências infraconstitucionais’.

CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário, 17ª Edição, Ed. Saraiva, São Paulo, 2005, p.192. Sobre o tema, cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sumulado, com o qual estou de acordo, no sentido de que:

‘O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade’. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9.5.2018, DJe 14.5.2018) Nesse contexto, entendo que o exercício da imunidade deve ter início assim que os requisitos exigidos pela lei complementar forem atendidos.

Colho, a propósito, da manifestação da Procuradoria -Geral da República que esse dispositivo, “ao estabelecer o termo inicial para que as entidades possam exercer o direito à imunidade da contribuição para a seguridade social, trata de tema relativo aos limites da garantia constitucional, adentrando matéria submetida à reserva de lei complementar” (e DOC. 13, p. 14).

Assim, entendo formalmente inconstitucional o artigo 31 da Lei 12.101/2009.

Cumprir registrar que, no meu entender, o caput do artigo 32 não padece de inconstitucionalidade formal, tendo em vista que apenas prevê penalidade a descumprimento dos requisitos do art. 29, incisos e parágrafos, considerados constitucionais por estabelecerem condições previstas expressamente pela legislação complementar, no caso, o art. 14 do Código Tributário Nacional. Eis a redação do caput do artigo 32:

‘Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção’. (....)

4.32. Pois bem, voltando ao caso em questão, deve ser lembrado que o lançamento realizado corresponde ao período de 01/05/2019 a 30/09/2021, razão pela qual os requisitos legais para o gozo da isenção prevista no art. 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, estão elencados no art. 29 da Lei 12.101/2009.

4.33. Conforme informações que constam do Relatório Fiscal, o lançamento foi efetuado em virtude da suspensão da imunidade, prevista no parágrafo 7º do art. 195 da CF, tendo em vista que, no período de 01/05/2019 a 30/09/2021, a impugnante descumpriu requisito legal para o gozo do benefício, já que não possuía o CEBAS -Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Da Exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social

4.34. No período do lançamento, a exigência do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS estava prevista no art. 1º c/c com caput

do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009 considerados constitucionais pelo STF, nos termos da decisão acima mencionada. Vejamos:

Lei n.º 12.101/2009

Art. 1.º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts 22 e 23 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

(...)

4.35. Por outro lado, cabe salientar que é a própria Constituição Federal (art. 195, § 7º) que determina que somente tem direito à imunidade previdenciária a entidade beneficente de assistência social e, para ser caracterizada como tal, a interessada deve, evidentemente, ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Ora, somente após a entidade (pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos) obter o CEBAS, junto ao órgão competente, e se observar, ainda, as outras exigências estabelecidas em lei (Lei Complementar, conforme entendimento do STF), poderá usufruir tal benefício fiscal.

4.36. Por sua vez, a concessão/renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, que comprova o caráter de entidade beneficente de assistência, da pessoa jurídica interessada na imunidade em questão, não tem nenhum caráter tributário e deve ser analisado à luz dos requisitos previstos na legislação vigente. Este é o entendimento assentado pelo STF, RE n.º 566.622, quando decidiu pela constitucionalidade do art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, e, por conseguinte, da exigência da necessidade do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS para o gozo da isenção/imunidade prevista no art. 195, § 7º da CF.

4.37. De fato, como pode ser constatado na própria CF/88 (parágrafo 7º, do art. 195), no art. 1º e no caput do art. 29 da Lei n.º 12.101/2009, o primeiro requisito, o mais elementar a ser cumprido para o gozo do referido benefício fiscal, é que a entidade deve estar devidamente certificada, ou seja, deve ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, emitido pelo órgão competente, com validade para o período do gozo do benefício. Não poderia ser diferente pois se a entidade não possui referido certificado, não pode ser considerada como entidade beneficente de assistência social, nos termos da lei e, desta forma, não tem direito à isenção das contribuições para a seguridade social, conforme previsto no parágrafo 7º, do art. 195 da CF, que dispõe que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

4.38. Logo, por todo o exposto, resta claro que, ao contrário do alegado na impugnação, a exigência do CEBAS para a fruição da imunidade permanece hígida após as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, conforme acima demonstrado.

4.39. Cabe ser enfatizado que as discussões relacionadas aos requisitos a serem observados em relação à emissão do CEBAS, cabem ao órgão responsável pela análise e emissão da referida certificação, que, no caso faz parte do Ministério da Educação, já que a interessada é uma entidade educacional.

4.40. Conforme foi salientado pela autoridade fiscal, o contribuinte requereu concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, já na vigência da Lei 12.101/2009, ao Ministério da Educação, protocolado sob o nº 23000.045751/2016 -26, que foi indeferido pela Portaria nº 212 de 30/04/2019, publicada no DOU em 02/05/2019, por contrariar requisitos legais constantes da Lei 12.101/2009 e Lei 12.868/2013.

4.41. Por outro lado, a empresa requereu novo certificado, agora considerando o disposto no art. 19 da Lei Complementar nº 187/2021, que ainda não foi concedido pelo Ministério da Educação. Assim, resta comprovada a ausência do CEBAS, que é mais que suficiente para sustentar a suspensão da isenção (imunidade), no referido período, com a lavratura dos Autos de Infração.

4.42. Desta forma, como não foram atendidas as premissas constitucionais e legais pertinentes, que habilitariam o contribuinte ao gozo da imunidade, no período de 01/05/2019 a 30/09/2021, a autoridade fiscal lavrou os autos de infração em questão, apurando o crédito tributário correspondente aos valores das contribuições previdenciárias e das devidas a terceiras entidades e fundos, que não foram recolhidos na época própria, conforme procedimento previsto no art. 32 da Lei nº 12.101/2009, in verbis:

Lei nº 12.101/2009

Art. 32. Constatado o descumprimento pela entidade dos requisitos indicados na Seção I deste Capítulo, a fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil lavrará o auto de infração relativo ao período correspondente e relatará os fatos que demonstram o não atendimento de tais requisitos para o gozo da isenção.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo obedecerá ao rito do processo administrativo fiscal vigente.

Conclusão

Por todo o exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital

ACÓRDÃO 2201-012.318 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 13136.720646/2023-18

DOCUMENTO VALIDADO